



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023652-97.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante DENIS RODRIGUES SANTOS, é apelado VITTA RESIDENCIAL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36188

Apelação Cível 1023652-97.2024.8.26.0451

Apelante: Denis Rodrigues Santos

Apelado: Vitta Residencial S.a.

Comarca: Piracicaba

Juiz: Miriana Maria Melhado Lima Maciel

Apelação. Ação declaratória cumulada com pedido de indenização. Desistência da ação antes mesmo da citação do réu. Cancelamento da distribuição. Art. 290 do CPC. Custas processuais. Natureza jurídica de taxa. Não incidência porquanto insubsistente o fato gerador. Prestação jurisdicional que não ocorreu. Precedentes deste E. TJSP. Sentença reformada em parte, apenas, para afastar a condenação ao pagamento das custas. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença (fls. 115), cujo relatório se adota, que, nos autos de ação declaratória cumulada com pedido de indenização, homologou o pleito de desistência da ação formulado pelo autor, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, condenando-se o autor a recolher a taxa judiciária inicial.

Inconformado, apela o autor. Defende, em síntese, a necessidade de reforma da sentença. Argumenta que deveria ter ocorrido o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, em razão da homologação da desistência da demanda. Ressalta que sequer houve a citação do réu, circunstância que apenas reforça a desnecessidade de recolhimento da taxa judiciária inicial. Pleiteia, pois, seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas

(fls. 118/127).

Ausente resposta.

É o relatório.

O recurso interposto comporta provimento.

De proêmio, em se tratando de apelação que busca discutir, justamente, a manutenção da condenação ao pagamento das custas iniciais em razão da extinção do feito, dispensa-se, em caráter excepcional, o recolhimento do preparo recursal, ainda que o apelante não seja beneficiária da gratuidade da justiça (TJSP; Apelação Cível 1184478-20.2023.8.26.0100; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 13/11/2024).

Ainda em sede de aferição técnica, verifica-se que o caso dos autos não tem qualquer característica de demanda predatória, razão pela qual não se aplicará o enunciado nº 13, constante do Comunicado CG nº 424/2024, devidamente aprovado no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura – EPM.

Ultrapassados os óbices técnicos, tem-se que, de fato, ao homologar a desistência da parte autora antes mesmo da citação do réu, a situação se equipara a do artigo 290 do Código de Processo Civil, não cabendo a incidência das custas processuais, nos seguintes termos:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

A situação, como se vê, é equiparável àquela em que o autor não

recolhe as custas iniciais, ocasionando o cancelamento da distribuição do feito. Nesse sentido, não subsiste o fato gerador das custas.

Esclarece-se que as custas processuais têm natureza jurídica de tributo da espécie taxa, a qual se caracteriza por remunerar a efetiva prestação de um serviço estatal específico e divisível, ou a sua colocação à disposição do contribuinte, ou, ainda, o exercício do poder de polícia administrativa por ente da Administração Pública direta e indireta (CASTRO, Eduardo M. L. Rodrigues de; LUSTOZA, Helton Kramer; DIAS JR, Antonio Augusto. Tributos em Espécie, 10ª Edição, São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 75-76).

No caso das custas processuais, a taxa se volta a remunerar a atividade jurisdicional desenvolvida pelo Estado-juiz por meio de suas serventias e cartórios, sendo o tributo vinculado a essa prestação.

E, nesse contexto, não se olvida da regra do artigo 90, do Código de Processo Civil. Todavia, conforme interpretação conferida pelo C. STJ ao caso, “(...) a aplicação da norma extraída do referido art. 90 do CPC, diga-se de passagem, deve ficar adstrita aos casos em que já houver o pagamento das custas iniciais do processo, ficando a parte desistente responsável pelo adimplemento também do valor relativo às custas finais.” (AREsp n. 1.442.134/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 17/12/2020.)

Dessa forma, o cancelamento da distribuição do processo elimina o aspecto material da regra matriz de incidência tributária, não podendo subsistir a cobrança das custas, porquanto inexistente a prestação jurisdicional efetiva. Em situações similares, já decidiu este E. Tribunal:

Apelação. Ação declaratória de prescrição de débitos c.c. obrigação de fazer. Pedido de justiça gratuita indeferido. Estado de hipossuficiência econômica não demonstrado. Pedido de desistência da demanda, diante do

indeferimento da gratuidade e antes da citação da parte contrária. Inadmissibilidade da condenação autoral ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 290 do CPC. Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara. Sentença de extinção parcialmente alterada. Recurso parcialmente provido (TJSP; Apelação Cível 1073939-84.2023.8.26.0100; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024) (realce não original)

APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. CUSTAS PROCESSUAIS.

1- Sentença que extinguiu o feito em razão de indeferimento de pedido de justiça gratuita e não recolhimento de custas processuais pela autora.

2- Autora apelante que não recolheu as despesas de ingresso e apresentou pedido de desistência da ação antes da citação dos réus.

3- Caso concreto que comporta homologação da desistência da ação, extinção do feito e cancelamento da distribuição, sem custas ou despesas processuais de ingresso. Inteligência dos artigos 485, VIII e 290 do CPC.

4- Determinação de recolhimento de custas processuais que deve ser afastada porque não houve formação da relação jurídico-processual nem efetiva prestação jurisdicional. Precedentes.

5- Sentença reformada. Recurso de apelação provido (TJSP; Apelação Cível 1010936-14.2022.8.26.0223; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024) (realce não original)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a r. sentença comporta reforma parcial, afastando-se a condenação do apelante ao pagamento de custas processuais iniciais.

Ante o exposto, *dá-se provimento* ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora